# ADOÇÃO NA PRÓPRIA FAMÍLIA: não há ruptura dos vínculos familiares

#### **Jacqueline SEGUINS**

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – Campus Maracanã Av. dos Curiós, s/n – Vila Esperança, São Luis/MA.
jmmseguins@hotmail.com

#### **RESUMO**

A aplicação do instituto da adoção na própria família: uma análise das conseqüências sobre os vínculos parentais aborda, estuda a adoção na própria família identificando as possibilidades legais destacando a família de origem como aquela que melhor atende as reais condições de adoção já que evita a retirada do adotando da família natural. A pesquisa em questão estuda o caso de um servidor da antiga Escola Agrotécnica Federal de São Luiz – MA, hoje IFMA – Campus Maracanã. Na tentativa de desenvolver uma postura qualitativa da análise, foi enfocado o contexto histórico, conceitos, características, requisitos e efeitos da adoção. Destacamos ainda, o poder familiar, a aplicação do instituto da adoção na própria família e as consequências sobre os vínculos parentais, bem como a modificação desses vínculos quando. Após o desenvolvimento da pesquisa foi possível concluir que para analisar os vínculos parentais faz-se necessário o estudo dos tipos de parentesco assim, quando a adoção acontece n o seio familiar os vínculos não são rompidos como define a legislação, mas os vínculos são apenas modificados.

Palavras-chave: adoção, parentes, vínculos familiares.

# 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o instituto da adoção aplicada no seio da própria família, ou seja, entre parentes. Este é um assunto muito interessante e de suma importância diante da atual realidade, pois várias crianças e adolescentes são abandonados à própria sorte, e muitas vezes às margens da sociedade.

Assim, visa-se incentivar a adoção de parentes e reduzir o aumento das crianças e adolescentes abandonados, por meio da aplicação de uma política que busca primordialmente o melhor interesse das mesmas, uma vez que a adoção é largamente utilizada como forma de proporcionar carinho, amor, cuidados a uma pessoa que dela necessita. Por outro lado proporciona também felicidades àqueles que almejam a paternidade/maternidade.

O foco da pesquisa encontra-se na adoção entre parentes, ou seja, quando, por exemplo, um tio adota um sobrinho. Assim, são analisados os vínculos parentais. Indaga-se qual será a relação após a adoção, enfim, questiona-se a respeito da modificação dos vínculos.

O instituto da adoção é respeitado no interior da família, pois a questão do abandono é tão grande que pode ocorrer dentro do seio familiar. Desse modo, um familiar dispondo de condições melhores poderá adotar outro, evitando-se assim a retirada do adotando da família natural. Esse mecanismo seria um meio de ajuda mútua entre pessoas com a mesma descendência, no qual impediria que familiares tomassem direção ignorada. Uma vez que o Instituto da Adoção só é vedada aos parentes de linha reta e aos irmãos (art. 42, § 1°, Estatuto da Criança e do Adolescente).

O estudo feito busca demonstrar que, quando o instituto da adoção ocorre dentro da mesma família, os vínculos permanecem, e não são rompidos como a Doutrina prega. O que acontece quase sempre é a mudança no grau do parentesco e sua titularidade em relação a todos os membros da família ou apenas a alguns, visto que o adotado permanece com seus parentes naturais, de sangue.

Para a efetivação deste estudo a metodologia de pesquisa utilizada foi basicamente doutrinária, bibliográfica e, de forma sucinta, pesquisa na internet.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Foi na antiguidade que o instituto da adoção teve sua origem e tinha como finalidade perpetuar o culto doméstico pela linha masculina, caso houvesse a hipótese de falecimento do *pater familias* que não tivesse herdeiros. O adotado herdava os bens, o nome e a posição do adotante e conseqüentemente a ascensão do culto. Essa idéia estava presente na civilização Grega. (VENOSA, 2006).

A adoção, no início, era o meio de salvaguardar a extinção de famílias que não tinham descendentes, atendia assim às necessidades e anseios dos adotantes. (GATELLI, 2006).

A adoção tinha como princípio basilar o dever de imitar a natureza, não podendo se afastar da filiação natural. Assim, o adotando assumia o nome e a posição de seu pai adotivo, rompendo todos os laços com a família biológica, ficando proibido de prestar funerais ao pai natural. (SZNICK, 1999, p. 27).

O instituto foi difundido no Direito Romano, no qual mais se desenvolveu, foi mais utilizado e ganhou contornos valiosos, encontrando disciplina e ordenamento jurídico sistemático. Havia duas formas de adoção conhecida em Roma, uma era a ad-rogação (adrogatio) que era a modalidade mais antiga e a outra era adoção propriamente dita (adoptio). (VENOSA, 2006, p. 282). Na primeira modalidade do instituto ocorria a intervenção e interesse estatal, pois caso não houvesse um continuador do culto doméstico poderia ocorrer a extinção de uma família. (VENOSA, 2006).

Com a entrada em vigor do Código Civil brasileiro, em 1917, foi atribuída indispensável e merecida importância ao instituto da adoção. Mas, era um negócio jurídico entre maiores capazes, que podia ser revogado ou dissolvido a qualquer tempo. (GRANATO, 2006).

No Brasil, Granato 2006, destaca que em 1828 vigorou a primeira lei referente à adoção. Mas, foi com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que se determinou a proteção integral à criança e ao adolescente.

Por ser de grande importância o convívio familiar para o ser humano, a retirada da criança e do adolescente do convívio familiar, trata-se de medida excepcional de proteção que só é utilizada quando seus direitos fundamentais são suprimidos ou ameaçados.

A adoção é um ato jurídico irrevogável, em que ocorre a transferência do poder familiar da família biológica para a civil, na qual cria ou altera o vínculo de parentesco entre pessoas estranhas à família ou não. Tem como objetivos oferecer o aconchego de uma família a quem não tem e propiciar filhos àqueles em que a natureza não os contemplou.

Ao tratar do instituto da adoção, Venosa (2006, p. 279) assim conceitua:

"uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas".

Outros estudiosos conceituam que é um instituto filantrópico de caráter humanitário, que é uma válvula preciosa para os casamentos estéreis e por fim que tem finalidade assistencial.

Para que se proceda à adoção são necessários requisitos que estão disciplinados tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil, mas sempre que conflitarem as normas prevalece o Estatuto.

Dentre os requisitos temos: idade mínima do adotante, 18 anos; diferença de idade entre o adotado e o adotante, 16 anos; consentimento dos pais ou do representante legal do adotando ou do adotando; intervenção judicial; estágio de convivência etc. (BRASIL, 2006).

Acontecendo a adoção advêm alguns efeitos pessoais e patrimoniais, dentre ele destacamos: ruptura dos vínculos familiares com os parentes naturais, salvo impedimentos matrimoniais; estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil; transferência do poder familiar de forma definitiva; alteração do nome e sobrenome do adotado; responsabilidade civil do adotante pelos atos do adotado; direito sucessório etc.

É importante destacar que o poder familiar é atribuição delegada pela Carta Magna, ratificada pelo Código Civil e controlado pelo Estado, que conferiu aos pais, em igualdade, o poder de exercê-lo (art. 1.631, CC). E

tem como objetivo garantir a todos os filhos, independente da origem da filiação, uma criação com responsabilidade, proporcionando-os uma formação física e psíquica saudável.

Sendo o poder familiar controlado pelo Estado, os pais podem sofrer sanções previstas no Código Civil (suspensão, perda e extinção) quando forem de encontro com as atribuições que lhes forem delegadas. A duas primeiras sanções só são possíveis por ato jurisdicional com direito a contraditório.

A suspensão é temporária, é a sanção mais leve, já a perda do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos detentores do poder familiar (art. 1.638, CC)l. "O abandono pelos genitores é a hipótese mais freqüente para a destituição do poder familiar, tendo em vista a gama de situações que abrange." (ISHIDA,2006, P. 33).

Uma das causas da extinção do poder familiar decorre da adoção (art. 1.635, IV, CC), e quando o poder familiar se extinguir pela adoção os pais biológicos deverão ser antecipadamente destituídos desse poder.

# 2.1. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NA PRÓPRIA FAMÍLIA: não há ruptura dos vínculos familiares

**O** Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso da adoção tem a intenção de romper os vínculos naturais de filiação e parentesco com os pais biológicos, veda a prática do instituto por ascendentes e irmãos. (ISHIDA, 2006, p. 75). Mas, é possível demonstrar que quando ocorre a adoção no interior da família esses vínculos não são rompidos mas apenas modificados.

Para analisar os vínculos parentais faz-se necessário o estudo dos tipos de parentesco. O Código Civil traz três tipos de parentesco. O parentesco pode ser natural ou consangüíneo, civil, e o parentesco afim, que vem do casamento ou união estável. (BRASIL, 2006).

O parentesco que será apreciado será o parentesco civil o qual não deriva de laços de sangue, mas de lei com é no caso da adoção, no qual os pais e o filho adotivo tornam-se parentes de primeiro grau na linha reta. Nessa relação de parentesco que imita a filiação natural, o adotando é retirado do poder familiar de seus pais biológicos, quando estes são conhecidos, e é submetido aos do pai adotivo. Como filho tem todos os direitos e deveres inerentes à relação de parentesco natural. (DINIZ, 2006).

O estudo das relações de parentesco é de suma importância, por elas gerarem efeitos legais na esfera pessoal e patrimonial, também instituem direitos e deveres mútuos entre os parentes e determinadas proibições, como as de casamento e as de serem testemunhas, por exemplo.

#### 2.2 Análise da modificação dos vínculos parentais com a adoção na própria família.

No artigo 1.626 do Código Civil dispõe que: "A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento." (BRASIL, 2006).

Quando ocorre a adoção de uma pessoa estranha não há qualquer dúvida que os vínculos parentais são rompidos com a família biológica do adotado, a fim de evitar interferências no âmbito pessoal e patrimonial do adotado. Assim, quando ocorre essa troca de família, os vínculos familiares dos genitores com o adotado são naturalmente extintos, com exceção aos que impedem o matrimônio.

Quanto à ruptura dos vínculos com a família de origem, Venosa (2006) afirma que: "A adoção estatutária pressupõe perfeita integração do adotado em sua nova família, com ruptura de seus vínculos biológicos com os pais e parentes naturais". Afirmação esta que não tem consistência, visto que, os vínculos biológicos jamais serão rompidos.

A análise que se pretende fazer, no entanto, é quando o instituto da adoção ocorre dentro da mesma família, ou seja, por exemplo, quando uma tia pretende adotar um sobrinho ou um primo adota outro primo, os vínculos parentais são rompidos ou alterados?

Inicialmente, cumpre observar que o legislador veda expressamente a aplicação desse instituto pelos ascendentes do adotando, bem como pelos irmãos deste (art. 42, § 1°, ECA), *in verbis*: "Não podem adotar os

ascendentes e os irmãos do adotando." Observa-se, no entanto, que há limitação quando da possibilidade da aplicação do instituto em estudo.

## 3. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

O interesse pelo tema surgiu da possibilidade de ter vivenciado com uma pessoa amiga, servidora pública da antiga Escola Agrotécnica Federal de São Luiz, que adotou os sobrinhos-neto, gêmeos, evitando que estes fossem postos em adoção, visto que o pai era desconhecido e a mãe não tinha condições e nem interesse para criá-los.

A finalidade desta análise é, portanto, demonstrar que a adoção aplicada no próprio seio familiar não rompe os vínculos familiares, como ocorre na adoção de pessoas estranhas, mas tão somente modifica-os. São, então, demonstradas as questões oriundas desta alteração, inclusive quanto aos efeitos patrimoniais

## 4. MEDODOLOGIA, RESULTADOS, ANÁLISES E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

A abordagem do assunto da adoção realizada no interior da família do adotando, que foi tema de trabalho de conclusão de curso de graduação, deu-se em razão de um diálogo entre um colega de serviço que pretendia adotar os sobrinhos-netos, ocasião em que foi observado que o adotante passaria de tio-avô para pai, mudando apenas o grau de parentesco e que jamais romperia os vínculos com a família de origem como ocorre quando a adoção é aplicada à família diversa do adotando.

Busca-se analisar a questão da adoção entre parentes colaterais, que é modalidade permitida na legislação pátria. Para melhor ilustrar cita-se um caso prático. Raimunda tem duas filhas, Karina e Maria; Karina, por sua vez, teve Flávia e sua irmã, Maria, teve Pedro. Flávia, prima de Pedro, que não tinha filhos candidatou-se para adotar o primo. Por atender todos os requisitos e passando por todos os trâmites legais, a adoção foi efetuada.

Na situação ilustrada, uma prima adota um primo, que é seu parente colateral, o qual não é vedado por lei.

No entanto, depois da adoção, Karina passou da condição de tia para avó; Flávia, de prima para mãe; Maria, de mãe para tia-avó e Raimunda que era avó passou para bisavó. Então, a relação de parentesco é modificada e não rompida, pois o adotado permaneceu na mesma família, na qual ocorreu só a alteração dos graus de parentesco tanto na linha reta quanto na linha colateral.

Com a adoção de Pedro ocorreram diversas alterações quanto ao grau de parentesco. Na linha reta, por exemplo, a mãe adotiva (Flávia) que era parente de quarto grau passou para primeiro grau. Já a Raimunda que era avó, parente de 2º grau passou a ser bisavó, parente de 3º grau.

Outra alteração que o instituto gerou foi na linha colateral de parentesco. Antes da adoção o filho adotivo era parente na linha colateral da família adotante; entretanto, depois da adoção, o parentesco passou a ser na linha reta com a família adotiva. No entanto, com a mãe natural ocorreu o inverso, passou de parente da linha reta para a colateral.

No gráfico 01 encontra-se a posição original dos membros da família antes da adoção, e no gráfico 02 a nova posição dos membros da família após a adoção.

Gráfico 01 – antes da adoção

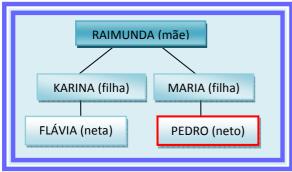


Gráfico 02 – após adoção



Conforme se pode observar no exemplo demonstrado, a adoção entre parentes modifica os vínculos sem rompê-los. Igualmente, na situação mencionada todos os vínculos foram modificados, mas nem sempre ocorre a alteração de todos eles.

Neste sentido, recomenda-se a um segundo exemplo: Vitória, mãe de Cristina, João e Marina. Cristina é casada com Marcos e tem dois filhos, Clara e Cláudio. João tem um filho, Paulo, e Marina tem Diva. Paulo que fora abandonado pelos pais. Cristina e seu consorte, entraram com pedido de adoção, que fora aprovado. De acordo o caso acima, a adoção ocorreu na mesma família no qual a tia faz a adoção de um sobrinho.

No gráfico 03, demonstra-se a situação original da família em que ocorreu a adoção.

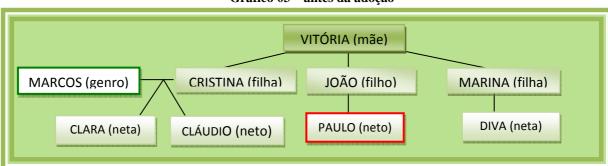


Gráfico 03 - antes da adoção

Neste segundo exemplo, ocorreram alterações (na linha reta e na colateral) das titulações dos parentes em alguns casos e em outros se mantiveram inalterados. Com a realização da adoção Cristina passou de tia para mãe, Clara e Cláudio de primos para irmãos, e João de pai para tio. Marcos, que não tinha parentesco com Paulo, passou a ser pai.

Permaneceram com a mesma relação de parentesco com Paulo a avó (Vitória), a tia Marina e a prima Diva, mas em alguns casos o grau de parentesco aumentou, como foi em relação ao pai biológico, que passou de primeiro grau para terceiro. Já a tia adotante passou de terceiro para primeiro grau o parentesco.

Para melhor visualização, transcreve-se para o gráfico 04 como ficou a família depois da adoção.

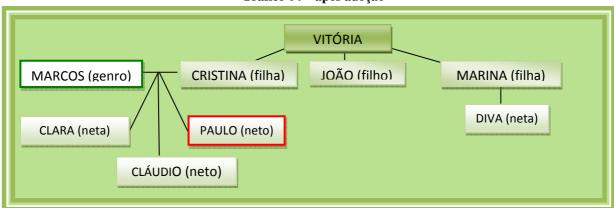


Gráfico 04 – após adoção

É importante mencionar que os efeitos da adoção, já considerados anteriormente, são os mesmos quando ocorre a aplicação do instituto dentro da família de origem do adotante, salvo, a ruptura dos vínculos familiares os quais são apenas alterados.

Quanto ao direito à sucessão ocorrem peculiaridades inerentes à adoção de parentes. Poderá, a propósito, ocorrer variação ou permanência dos efeitos patrimoniais, visto que há casos em que o grau de parentesco não é alterado. Dessa forma, quem não tinha direito sucessório passa a ter e quem os tinha, às vezes perde ou até mesmo são diminuídos.

Ao se proceder a análise do primeiro exemplo supracitado (gráficos 01 e 02), quanto ao direito de sucessão, observa-se que Pedro é afastado da sucessão hereditária de sua mãe biológica (Maria) e ingressa na sucessão de Flávia, mãe adotiva. Se falecer Raimunda, Karina e Flávia, que são bisavó, avó e mãe adotivas, respectivamente, de Pedro e permanecer viva somente Maria (mãe biológica) o único herdeiro será Pedro. Nesse caso, Pedro como parente colateral de 4º grau de Maria, teve direito à herança.

Essa transmissão da herança foi da tia de Pedro (antes mãe biológica) que não tinha herdeiros na linha reta tanto ascendente quanto na descendente, assim o único herdeiro era seu sobrinho (filho biológico) para melhor entendimento será demonstrado no gráfico 5.

RAIMUNDA (avó) - FALECEU

KARINA (filha) - FALECEU

FLÁVIA (neta) - FALECEU

PEDRO (bisneto)

Gráfico 05 - Pedro único herdeiro de Maria, mãe biológica, agora como sobrinho-neto

Conclui-se, então, que, quando ocorre a adoção dentro da família de origem, a sucessão pode ocorrer diretamente da mãe biológica para o filho que foi dado para adoção, o que jamais ocorreria se o instituto fosse aplicado em família diversa.

Cabe um segundo exemplo para melhor compreensão no que tange a sucessão, aproveitando neste caso a família exemplificada nos gráficos 03 e 04. Vejamos: quando o falecimento de Vitória, esta não tinha mais filhos vivos, assim a herança foi transmitida aos seus quatro netos em proporções relativas às suas duas filhas que deixaram herdeiros, 50% para os filhos de Cristina e 50% para a filha de Marina.

Como a adoção de Paulo por sua tia, não houve alterou a relação de parentesco com a avó (Vitória), com o falecimento desta, Paulo teve direito à herança, só que em menor proporção, pois os 50% que sua mãe adotiva tem direito serão divididos com os demais herdeiros. No entanto, se Paulo fosse herdeiro de seu pai biológico teria direito a 1/3 da herança da avó, que era o quinhão que cabia a seu pai de sangue. Nesse episódio, observou-se que o adotado continuou com direito à herança, mas com quinhão reduzido por ter sido adotado pela tia que já tinha filhos.

No gráfico 06 demonstra-se que Paulo continua sendo herdeiro de sua avó biológica mesmo depois da adoção.

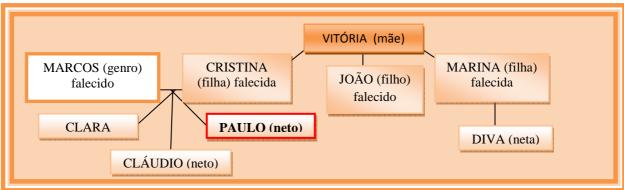


Gráfico 06 - Paulo continua herdeiro da avó biológica

Sendo assim, quando a adoção é feita dentro da mesma família, esses vínculos de parentesco não são extintos como se demonstrou diversas vezes; estes apenas sofrem alterações, visto que o adotando não é excluído do círculo familiar, ele somente troca de lugar.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do instituto da adoção no interior da família requisitou construir considerações histórica, conceito, características, requisitos, bem como, os efeitos por ela produzidos. Na Antiguidade, quando ocorreu sua origem o instituto era voltado apenas para atender as pretensões dos adotantes, sem sequer preocupar com o adotando.

Constatou-se que o instituto é um meio judicial voluntário pelo qual são dados pais àqueles que não os têm, assim como filhos aos que desejam tê-los. É irrevogável, permanente e definitivo, não podendo ser desfeito depois da sua consumação, pois estabelece laços de filiação legal. Mesmo com a morte dos pais adotivos, os vínculos não são restabelecidos com os pais biológicos. A adoção deve trazer reais vantagens para o adotado por ser o principal beneficiário do ato, o que não acontecia no passado.

O instituto é ato pessoal, pois é vedado praticá-lo por procuração. Ademais, só é permitido ser realizada por duas pessoas se estas viverem maritalmente ou em união estável. Para exercitar a prática da adoção, são necessários diversos requisitos, que devem ser atendidos. Foram apreciados na sequência, os efeitos pessoais e patrimoniais que decorrem da adoção.

O poder familiar, o qual tem como objetivo garantir aos filhos uma formação saudável e responsável. Examinou-se que seu exercício é indisponível ou inalienável, irrenunciável e imprescritível. Ninguém pode transferi-lo ou concedê-lo, da mesma forma, não decai pelo não exercício. Aos pais são delegadas determinadas responsabilidades.

Os pais podem ser afastados temporariamente ou definitivamente do exercício do poder familiar através da suspensão, perda ou extinção. A suspensão é a pena mais leve. A perda e a extinção, portanto, são definitivas. A perda é a sanção mais grave atribuída ao possuidor do poder familiar, que emanará de ato judicial.

Analisou-se que a adoção é uma das maneiras da extinção do poder familiar pelo qual é delegado aos adotantes o referido poder. Também, analisadas as relações de parentesco para que pudessem ser avaliados os efeitos do instituto da adoção no seio da família.

Ao interpretar as conseqüências do instituto da adoção no interior da própria família percebeu-se que, quando ocorre tal situação, os vínculos parentais, em alguns casos, são alterados e em outros permanecem como se não tivesse ocorrido a adoção. Dessa forma, destacou-se que os vínculos familiares não são extintos quando o instituto é praticado por parentes de sangue, eles são somente modificados. Assim, o grau e a linha de parentesco podem ser ou não alterados.

Quanto à sucessão patrimonial decorrente da adoção em família, demonstrou-se que, podem causar efeitos diversos. O adotado pode ser herdeiro de sua mãe biológica, assim como o seu quinhão hereditário pode ser alterado (exemplos mencionados). A permanência na sucessão decorre da conservação ou alteração do parentesco o que não acontece quando o instituto da adoção é aplicado em família distinta.

Quanto ao instituto é importante em manter os laços sanguíneos para que não ocorra a sua ruptura, pois, às vezes, esta realidade pode ocasionar problemas psicológicos, que geralmente, são conseqüências do abandono da família. Lembrou-se, ainda, que o legislador vedou a adoção entre parentes somente aquela oriunda de ascendente e entre irmãos. Essa é a maneira de amparar pessoas da mesma origem, proporcionando-lhe proteção, carinho e permanência junto à família de origem.

#### **AGRADECIMENTO**

À Professora, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – Campus Maracanã, VANIA MONDEGO RIBEIRO pelo apoio durante a elaboração do artigo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_\_. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de . 5. vol. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIÚZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. São Paulo, Saraiva, 2003.

GATELLI, João Delciomar. Adoção Internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GIANULO, Wilson. **Novo Código Civil Explicado e Aplicado ao Processo.** São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. Adoção... Disponível em: <www.jurisway.org.br>. Acesso em: jul 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família.** Vol. V. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Poder Familiar Compartilhado.** Disponível em: <www.jus2.uol.com.br/doutrina.asp?id=9516>. Acesso em: jul 2007.

SZNICK, Valdir. Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.